



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.863 - DF (2016/0093139-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA - DF009583
ADVOGADOS : ERICA DE OLIVEIRA - DF025640
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

3. No que respeita ao alegado excesso de execução, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo fático-probatório dos autos, que os cálculos da quantia devida observaram a decisão transitada em julgado. O exame de suposta incorreção nos cálculos apresentados, para fins de verificação de excesso de execução, demanda a reapreciação de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula 517 do STJ). Aplicação, quanto à questão, da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às teses de enriquecimento sem causa e cerceamento de defesa. Razões do agravo interno que não impugnaram o fundamento da decisão monocrática no referido ponto.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** parcialmente e **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.863 - DF (2016/0093139-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA - DF009583
ADVOGADOS : ERICA DE OLIVEIRA - DF025640
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 721/727 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 540, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ilegalidade nos cálculos efetuados com base na sentença que determinou expressamente a incidência de juros e encargos moratórios.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1336713/RS, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Preliminar rejeitada. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 572, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. Constatada omissão no julgado, salutar o provimento dos embargos para sanar o equívoco e retificar o acórdão.

2. Não que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, embora alegue o pagamento posterior, não trouxe aos autos nenhum comprovante do pagamento alegado. Com efeito, é ônus da parte Executada apresentar as provas necessárias para a impugnação dos cálculos, não sendo suficiente a alegação de necessidade de nova perícia contábil para comprovar o pagamento já efetuado, porquanto já ultrapassada a fase de conhecimento.

3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Unânime.

Em suas razões de recurso especial (fls. 580/597, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 20, § 4º, 420, 475-L, V, VI, do CPC/73, 884, 886, do CC/02, e 5º, LIV, LV, da CF/88.

Sustentou, em síntese, a) excesso de execução; b) enriquecimento ilícito da recorrida, pois já ocorreu o pagamento de parte do valor cobrado; c) cerceamento de defesa; e d) não cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Contrarrazões (fls. 633/640, e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

Irresignada (fls. 649/670, e-STJ), a insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte local.

Contraminuta às fls. 687/697 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 721/727, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de que: a) não cabe alegar, na via especial, matéria constitucional; b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao alegado excesso de execução, em razão da incorreção dos cálculos; c) aplicação do óbice da Súmula 283/STF, com relação à tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de enriquecimento ilícito e no tocante ao cerceamento de defesa; e d) por fim, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, há incidência das Súmulas 83 e 517 do STJ.

Na presente oportunidade, o agravante, em suas razões de fls. 731/753 (e-STJ), aduz ter demonstrado omissão, não sanada, no acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa, o que configuraria ofensa ao art. 535 do CPC/73. Alega não se pode falar em ausência de prequestionamento.

Afirma que, a questão relacionada "à violação dispositivo constitucional que garante o contraditório e o exercício da ampla defesa, ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e o artigo 330 do Código de Processo Civil, é cabível em Recurso Especial."

Argumenta não ser o caso de aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Insiste nas teses de excesso de execução, enriquecimento sem causa, cerceamento de defesa e impossibilidade de nova imposição de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 756 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.863 - DF (2016/0093139-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

3. No que respeita ao alegado excesso de execução, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo fático-probatório dos autos, que os cálculos da quantia devida observaram a decisão transitada em julgado. O exame de suposta incorreção nos cálculos apresentados, para fins de verificação de excesso de execução, demanda a reapreciação de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ

4. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula 517 do STJ). Aplicação, quanto à questão, da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às teses de enriquecimento sem causa e cerceamento de defesa. Razões do agravo interno que não impugnaram o fundamento da decisão monocrática no referido ponto.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, pois as razões trazidas pelo agravante são insuficientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derruir a fundamentação da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada omissão, não sanada, no acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa (eventual ofensa ao art. 535 do CPC/73), e violação ao art. 330 do CPC/73, observa-se verdadeira inovação recursal, tendo em vista a ausência dessa alegação no bojo do recurso especial interposto, o que impossibilita sua apreciação em virtude da preclusão consumativa.

É orientação desta Corte que os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. [...] DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358635/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. É inadmissível, em agravo em recurso especial, a apresentação de teses e requerimentos não expostos no recurso especial, visto importar em inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 346.536/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

2. De início, no que diz respeito à suposta afronta aos artigos 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal, insta salientar que o recurso especial não se revela como instrumento adequado a verificar vulneração de dispositivos constitucionais, sob pena desta Corte Superior incorrer em usurpação de competência em virtude de se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1013770/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Prestam-se os declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades.

II. A análise de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 642.685/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

3. Nos termos do artigo 102 da Carta Magna, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 388.566/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

3. No que respeita ao alegado excesso de execução, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou que os cálculos da quantia devida observaram a decisão transitada em julgado, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 545/546, e-STJ):

Sucede que não procede a alegação de existe cômputo em dobro de a correção monetária do mês de outubro de 2001, porquanto a sentença constituiu de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 2.978.360,53 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), com acréscimos legais a partir de outubro/2001. Assim, somente seria verdadeira a alegação da parte Agravante se o perito tivesse utilizado em seu cálculo o índice do INPC de 0,94%, referente a outubro de 2001, o que não foi aplicado.

Da mesma forma, não procede à alegação de que na composição dos juros foram utilizados 16 meses para o período entre outubro/2001 a janeiro/2003 e 83 meses para período de vigência do novo Código Civil, haja vista que o credor alterou o prazo na composição de juros, considerando 15 meses no período anterior a janeiro/2003 e 82 meses de janeiro de 2003 a novembro de 2001 (fls. 47-48).

Ademais, há que se assinalar que o índice de correção monetária a ser aplicado para o período de novembro/2001 a novembro de 2009, em conformidade com o julgado, é de 73,2639% e não de 71,6263% como afirmado pela Agravante.

A alegação de que foram calculados juros capitalizados não merece guarida, pois a Agravante sequer demonstrou de que forma teriam ocorrido, considerando que o valor do débito é aquele declinado na sentença, com os acréscimos correspondentes.

Embora tenha o Contador apurado a incidência de juros legais sobre juros de mora e multa na composição do débito indicado na sentença (R\$ 2.978.360,53), a questão está acobertada pela coisa julgada, por não ter sido impugnada no momento processual adequado.

Por fim, a verba principal atualizada pelo perito sofreu a incidência de multa e juros moratórios, conforme cláusula 7.4 da avença firmada, não havendo qualquer divergência ao estabelecido na r. sentença de fls. 473-475, já transitada em julgado.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl.576, e-STJ):

Na hipótese, verifica-se que por ocasião da sentença o valor de constituição do título executivo judicial foi apurado por perito contábil e fiscal e cingia-se ao total devido pela Executada, ora embargante.

Outrossim, afere-se que, em sede de Agravo de Instrumento, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que analisou a sentença de fls. 473-475, o cálculo do perito de fls. 456-461, o cálculo do credor de fls. 482-483, 44-50 e as alegações do Embargante de fls. 5-14, não constatando nenhum erro ou ausência de provas para a verificação dos cálculos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista as razões acima, o exame de suposta incorreção nos cálculos apresentados, para fins de verificação de excesso de execução, demanda a reapreciação de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o cálculo elaborado pela parte credora não viola a coisa julgada, pois respeita o previsto no título executivo, afastando assim a alegação de excesso de execução.

2. A inversão do decidido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 960.046/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 283 E 284 DO STF. DEBATE QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão e não aponta expressamente como se deu a violação dos dispositivos indicados. Súmulas ns. 283 e 284 do STF.

2. O exame de suposta incorreção no laudo pericial, para fins de verificação de excesso de execução, demanda a reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 847.378/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/8/2012).

4. A recorrente pretende, ainda, o afastamento dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, por entender indevidos, apontando violação ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

O órgão de origem, neste ponto, assim decidiu (e-STJ, fls.):

Argumenta a Agravante, ainda, a impossibilidade de nova imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Nesse aspecto, também não assiste razão à Agravante. Sucede que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1336713/RS, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
(...)

Logo, ao contrário do alegado pela Agravante, é possível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Não merece reparo o *decisum* proferido pela Corte de piso, pois este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula 517 do STJ).

Confirmam-se, inclusive, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC/1973), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula nº 517/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1365392/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 517/STJ.

1. Conforme a Súmula 517/STJ, "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1153179/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

5. Por fim, quanto às teses de enriquecimento ilícito e cerceamento de defesa, denota-se das razões do agravo interno que não houve impugnação do fundamento da decisão monocrática ora agravada, que assim concluiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao enriquecimento ilícito, assentou o Tribunal *a quo* não estar devidamente comprovado o pagamento de parte da dívida, bem como consignou que os referidos valores são anteriores à sentença e, portanto, deveriam ter sido questionados e comprovados no momento da oposição dos embargos à monitória, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 546).

Informa o Agravante que não foram abatidos dos cálculos os aluguéis repassados no período de março de 1997 a março de 1998.

Em relação ao abatimento dos valores pagos, impende ressaltar que não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos alegados.

É importante destacar que referidos alugueres **são anteriores à sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, de maneira que tais pagamentos deveriam ter sido questionados e comprovados no momento da oposição dos embargos à monitória, o que não ocorreu.**

De contínuo, no tocante ao cerceamento de defesa, a Corte local, quando do julgamento dos embargos de declaração, asseverou o seguinte (fls. 576/577, e-STJ)

Em verdade, não que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, embora alegue o pagamento posterior, não trouxe aos autos os comprovantes correspondentes.

Como visto, é ônus da parte Executada apresentar as provas necessárias para a impugnação dos cálculos, não sendo suficiente a alegação de necessidade de nova perícia contábil para comprovar o pagamento já efetuado, **porquanto já ultrapassada a fase de conhecimento.**

Assim, correta a decisão agravada, porquanto não se trata de negativa da prestação jurisdicional, mas, sim, de reconhecimento da inutilidade do provimento requerido.

Ocorre, conforme se constata das razões recursais, que os referidos fundamentos - anterioridade à sentença dos alegados pagamentos e quanto ao fato de estar ultrapassada a fase de conhecimento -, não foram impugnados pela parte recorrente.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*")

O agravante limitou-se a sustentar a ocorrência de enriquecimento ilícito e cerceamento de defesa na hipótese dos autos, contudo, quanto ao referido óbice - **Súmula 283/STF** - sequer fez menção em suas razões recursais.

Saliente-se, por oportuno, que pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida**, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Tal entendimento encontra-se consagrado, inclusive, no § 1º do artigo 1.021 do CPC/15, de seguinte teor: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*".

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ neste ponto, obstando o conhecimento do agravo interno no particular. Nesse sentido, precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) **FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1004634/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

2. No tocante ao pedido de redução do percentual dos honorários sucumbenciais, mostra-se inviável o seu conhecimento, porquanto, embora fixados considerando-se o grau de zelo dos advogados da agravada, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos §§ 2º, 6º e 11, do art. 85 do CPC/2015, o insurgente sequer os refutou nas razões do agravo interno, limitando-se, apenas, em caráter subsidiário, a pleitear a sua redução. **Incide, na espécie, o Enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.**

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

6. Do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0093139-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 899.863 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00148584520158070000 19980110759889 20100111923935 20150020148584
20150020148584AGS

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA - DF009583
ADVOGADOS : ERICA DE OLIVEIRA - DF025640
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA - DF009583
ADVOGADOS : ERICA DE OLIVEIRA - DF025640
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.